

– DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO –

Referência: Pregão Eletrônico nº 056/2024 – Item 02.

Processo Administrativo nº: 27.290/2024.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS).

Secretaria Requisitante: Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Recorrente: CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.

Recorrida: LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA.

I – Das Preliminares

Trata-se de recurso impetrado pela empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 39.606.986/0001-83, sediada à Rua Piaui, 200, Bairro Cavalieri, Vila Velha (ES), CEP 29.121-350, contra a decisão que a **HABILITOU** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 056/2024 – Item 02 a empresa **LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA**. Aduz a Recorrente que a referida empresa fora indevidamente habilitada, relatando que a mesma cumpre penalidade de impedimento/ suspensão do direito de licitar com a Administração Nacional e, assim, não poderia sequer apresentar proposta no presente certame, quanto mais ser declarada vencedora e requer, portanto, que seja reformada a decisão recorrida, declarando-a **INABILITADA** no processo licitatório em comento.

II – Da admissibilidade do Recurso

Às 11h02min do dia 25 de junho de 2024 fora aberto, na plataforma eletrônica COMPRAS.GOV, prazo para manifestação de interesse de interposição recursal quanto a habilitação, a encerrar-se no prazo de 60 minutos, tendo a empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA** registrado intenção de recurso às 11h03min. Deferida a manifestação recursal, iniciou-se o prazo para juntada das razões recursais, a findar-se em 28 de junho de 2024, tendo à recorrente registrado seu recurso no sistema às 15h26min do referido dia 27, tempestivamente, motivo pelo qual decidimos **conhecer** do recurso interposto.

III - Dos Fatos

Às 09h30min do dia 10 de junho de 2024 fora aberta a sessão de disputa referente ao Pregão Eletrônico nº 056/2024 na plataforma eletrônica COMPRAS.GOV, tendo a sessão de disputa do Item 02 findado às 10h00min deste mesmo dia, da qual obteve-se a seguinte classificação preliminar:

LOTE 02 - VALOR ESTIMADO PMVV: R\$237.000,00		
EMPRESA	VALOR PROPOSTO	DESCONTO SOBRE O VALOR
1 LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA	R\$193.500,00	-18,35%
2 CABALA SOLUCOES GOVERNAMENTAIS LTDA	R\$194.000,00	-18,14%
3 COMERCIAL DINAMICA DE VEICULOS LTDA	R\$194.400,00	-17,97%
4 MULT SOLUCOES GOVERNAMENTAIS E EMPRESARIAIS LTDA	R\$194.500,00	-17,93%
5 VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	R\$205.000,00	-13,50%
6 R. BORGES VEICULOS LTDA	R\$211.900,00	-10,59%
7 NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA	R\$211.910,00	-10,59%
8 X CAR VEICULOS LTDA	R\$217.000,00	-8,44%
9 RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA	R\$219.000,00	-7,59%
10 PRIME COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA	R\$225.000,00	-5,06%
11 WA CLICK DIGITAL MAIS LTDA	R\$229.900,00	-3,00%

A empresa **LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA**, então detentora da melhor fora convocada para envio da proposta reajustada e documentos de habilitação no referido dia 10, às 12h15min, devendo fazê-lo até às 18h00min do dia 11 de junho de 2024, tendo, nesta ocasião, registrando a documentação tempestivamente. De posse dos documentos, o processo foi remetido à Secretaria Requisitante, para análise e emissão de parecer técnico do setor competente quanto ao atendimento, ou não, às exigências técnicas contidas no Edital, conforme definições deste setor, a qual emitiu parecer opinando pela habilitação da licitante, conforme se observa:

À Secretária,

Trata-se de processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO para REGISTRO DE PREÇOS, pelo tipo MENOR PREÇO por LOTE objetivando a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS** para atender as Organizações da Sociedade Civil devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS que as torna aptas ao recebimento de novos recursos de Emenda Parlamentar.

Considerando encaminhamento a esta SEMAS, conforme despacho à fl. 466, após análise da documentação apresentada pela empresa LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA, arrematante do PREGÃO ELETRÔNICO N°. 056/2024, **indicamos** pela CLASSIFICAÇÃO.

Lote	Empresa	Indicação
01	LOTE FRACASSADO	-
02	LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA	Classificado

Sugerimos o encaminhamento para **Diretoria de Compras Governamentais** com o parecer conclusivo da **Classificação** da empresa arrematante do Lote 02 do PE - 056/2024.

Desta feita, sendo o supracitado parecer técnico o documento responsável por pronunciar o atendimento (ou não) dos documentos técnicos apresentados aos requisitos técnicos desta licitação, com base nas especificações, documentações e exigências de qualificações técnicas estabelecidas pelo setor requisitante, a empresa **LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA** fora habilitada, com base na decisão do Setor Técnico /Autoridade Competente, que relatou atendimento de Qualificação Técnica, item 4, ANEXO IV do Edital, e ao item 5 do Termo de Referência, decidindo pela classificação/habilitação da licitante.

Ato contínuo a documentação fora remetida ao Cadastro de Fornecedores do Município de Vila Velha/ES – COPARC, para análise quanto à qualificação econômico-financeira da empresa **LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA**, e nesta senda, tendo a empresa supracitada sido declarada habilitada pelo atendimento de todas às exigências editalícias, a empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA** protocolou recurso administrativo requerendo a reforma da decisão.

IV - Do recurso

A Recorrente relata que a habilitação da licitante **LICITA** é ilegal e reside no fato de que a mesma cumpre penalidade de impedimento/suspensão do direito de licitar com a Administração Nacional e, assim, não poderia sequer apresentar proposta no presente certame, quanto mais ser declarada vencedora, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo 2020-483TC, o Estado do Espírito Santo, através da PMES que decidiu aplicar a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Nacional pelo prazo de 02 (dois) anos:

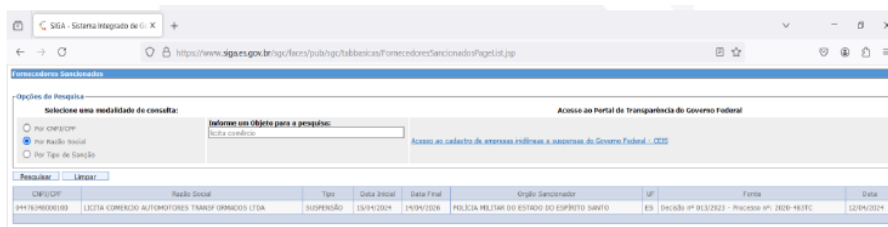
Polícia Militar - PM-ES -

DECISÃO Nº 013/2023
Processo nº: 2020-483TC

O Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo - PMES, no uso de suas atribuições legais, após regular confirmação do EXMO. Sr. Secretário Estadual de Gestão e Recursos Humanos, **DECIDE** aplicar à empresa **LICITA CONSULTORIA & COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI-EPP**, CNPJ nº 04.476.348/0001-00, a penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL, DIRETA OU INDIRETA, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) anos**, prevista no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/93 c/c alínea "c" do item 12.2 da Clausula Décima Segunda da Ata de Registro de Preços nº 051/2018 e considerando o Acórdão nº 006/2018, do Conselho da Procuradoria Geral do Estado. Em decorrência, fica assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo, conforme dispõe Art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e Art. 97 da Portaria SEGER/PGE/SECONT nº 049-R de 2010.

Vitória, 02 de abril de 2024.
DOUGLAS CAUS - CEL QOC
COMANDANTE GERAL DA PMES
Protocolo 1300419

Aduz ainda que a referida informação pode também ser facilmente consultada no site do SIGA/ES (<https://www.siga.es.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/tabbasicas/FornecedoresSancionadosPageList.jsp?opcao=todos>), constando de forma clara a sanção imposta.



Por fim requer que seja reformada a decisão que declarou habilitada a empresa **LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA**, retomando o procedimento habilitatório para a fase de Julgamento

V - Das Contrarrazões

Findo o prazo de apresentação das razões recursais em 28 de junho de 2024, no dia 01 de julho do mesmo ano iniciou-se o prazo para recepção de contrarrazões, a findar-se em 03 de julho, tendo a empresa **LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA** apresentado suas contrarrazões tempestivamente no sistema COMPRAS.GOV.

Registra que a apresentação de razões recursais que não se sustentam, posto que esta **Recorrida não se encontra sancionada com qualquer ente público**.

Expõe em suas razões recursais, a Recorrente sustentou que esta cumpriria penalidade de impedimento/suspensão do direito de licitar com a Administração pelo período de dois anos, colacionando decisão publicada no Diário Oficial, além de disponibilização de endereço eletrônico, por onde seria possível atestar a existência da citada sanção administrativa.

Informa que, de fato, fora a existência do processo administrativo estadual no sistema E-DOCS, sob o nº 2020-483TC, que teve por objeto a instauração de processo administrativo para verificar **possíveis irregularidades** cometidas por esta Recorrida, durante a execução da ata de registro de preços nº 51/2018, mas pontua que somente teve conhecimento da existência do processo administrativo em tela após a publicação da decisão no diário oficial, não tendo sequer sido citada de sua existência e que após apresentação de defesa no citado processo, a sanção administrativa – apenas vigente no SIGA no exato momento da consulta pela empresa Recorrente, mas não mais existente – foi excluída do portal.

Adverte que a aplicação de qualquer penalidade depende do preenchimento de diversos pressupostos, dentre eles o princípio do contraditório e ampla defesa, além da necessária e inafastável publicação da sanção administrativa no portal CEIS (**Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas**), mantido pela Controladoria-geral da União, circunstância que sequer foi observada, pois tão logo teve conhecimento da existência do citado processo, prontamente atuou junto ao órgão sancionador para anular os efeitos da decisão e que, dessa forma, considerando a inexistência de qualquer sanção administrativa vigente, não restam dúvidas de que as razões recursais não merecem prosperar, devendo ser mantida incólume a decisão que declarou esta Recorrida vencedora do certame.

Em sintase, requisita o indeferimento do recurso administrativo interposto, mantendo a peticionante na condição de arrematante do certame, com a consequente adjudicação e homologação do procedimento.

VI - Da análise

À priori, importa-nos ressaltar que os princípios que regem a licitação pública, preconizados no artigo 5º da Lei 14.133/21, devem ser respeitados em todas as licitações, pois são o alicerce jurídico destas, sendo esses princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, não podendo a Administração, tampouco os licitantes, deles se desligar, sob pena de macular o procedimento licitatório. Vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento**

objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..” (Grifamos)

No mesmo sentido, prevê o Art. 37 da Constituição Federal que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)”

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Preliminarmente, insta registrar que, consoante se depreende do art. 4º do Decreto Municipal nº 307/2023, ao Pregoeiro caberá, in verbis:

“Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

- I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições, observando-se sempre o princípio da segregação de funções;
- II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário do plano de contratações anual seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e
- III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:
 - a) coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
 - b) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, bem como requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;
- IV - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- V - verificar a conformidade da proposta melhor classificada em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- VI - coordenar e conduzir a fase competitiva dos lances, quando for o caso, e proceder à classificação dos proponentes;
- VII - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- X - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- XII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XIII - indicar o vencedor do certame;
- XIV - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;
- XV - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- XVI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;
- XVII - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- XVIII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XIX - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições;
- XX - enviar os dados do certame ao setor de publicação dos atos oficiais do Município de Vila Velha;

XXI - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta e adesões à Ata de Registros de preços.

Parágrafo único. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica de outros setores do órgão ou da entidade, ou manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, a fim de subsidiar sua decisão."

Portanto, questões de mérito relativas às exigências de habilitação quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação são de atribuição do Pregoeiro, sob pena, inclusive, de ocorrência de vício no elemento "competência" do ato administrativo, conforme podemos verificar no Edital, item 6.1

6.1. Encerrada a etapa de negociação, como condição prévia ao exame dos documentos de habilitação, a Pregoeira verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União (<https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>);
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerendo.php);
- Certidão Negativa de Licitante Inidôneo, expedida pelo Tribunal de Contas da União (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO:0;>);
- Cadastro de Fornecedores do Espírito Fornecedor do Estado Santo – CRC/ES (<https://www.sigae.gov.br/sge/faces/pub/sge/tabbasicas/FornecedoresPageList.jsp>);
- Cadastro de Fornecedores do Município de Vila Velha/ES – COPARC.

De posse do recurso, e tratando-se este de conteúdo meramente administrativo, está Pregoeira analisou quanto ao alegado pela Recorrente, assim como ao alegado pela Recorrida em suas contrarrazões, o qual emitiu a seguinte manifestação:

Esta Diretoria de Compras Governamentais mantém a decisão quanto ao julgamento da licitação e opina pela ratificação da habilitação de empresa LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA, pelas razões que não encontramos restrições a referida empresa em pesquisas nos sítios eletrônicos abaixo:

- Certidão Negativa de Licitante Inidôneo, expedida pelo Tribunal de Contas da União (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO:0;>)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 10/07/2024 17:58:37

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA
CNPJ: 04.476.348/0001-00

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU
Cadastro: Licitantes Inidôneos
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ
Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência
Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União (<https://portal.datatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>);

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS

CPF / CNPJ sancionado: 04476348000100

LIMPAR

Data da consulta: 12/07/2024 11:43:48

Data de última atualização: 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 07/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 07/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 07/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

Tabela de dados

IMPRIMIR

BAIXAR

REMOVER/ADICIONAR COLUNAS

PAINEL DE SANÇÕES

VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SAN
Nenhum registro encontrado						

ANTERIOR

PRÓXIMA

Exibir 15 resultados

PAGINAÇÃO COMPLETA

- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)

CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Diminuir letra A-

Aumentar letra A+

Tamanho normal da letra A

Alto Contraste

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Visitante Sair

Consulta de Pessoa(s)

Esfera:

..Todos(as)..

Tipo pessoa:

Ambos

Jurídica

Física

CPF/CNPJ:

04476348000100

(Este campo só deve conter números)

Nome da Pessoa:

Não sou um robô

reCAPTCHA

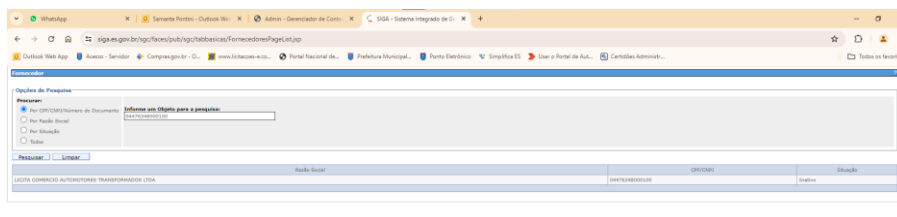
Privacidade - Termos

Pesquisar

Gerar Certidão Negativa

Nome Pessoa	CPF/CNPJ	Núm. Processo
Nenhum Requerido encontrado.		

- Cadastro de Fornecedores do Espírito Fornecedores do Estado Santo – CRC/ES (<https://www.siga.es.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/tabbasicas/FornecedoresPageList.jsp>);



Registramos que este último é o sistema SIGA do Governo do Estado do Espírito Santo, onde antes havia restrição, está não consta mais, pois na data de 09 de julho de 2024, foi publicado no Diário Oficial do Estado retificação quanto a decisão da publicação anterior, citada pela Reclamante, onde é CONCEDIDO O DIREITO SUSPENSIVO AO RECURSO impetrado pela Reclamada, até que seja analisado o mérito do recurso apresentado.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE LOGÍSTICA
"Polícia Militar, herói protetor da sociedade"

DECISÃO Nº 024/2024

Ref.: Decisão nº 013/2023
Processo sancionatório E-Docs nº 2020-4837C
Processo original: 81661509

Fundamentação Legal: 1) Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/1993;
2) Lei Federal n.º 10.520, de 17/07/2002;
3) Portaria SEGER/PGE/SECONT n.º 049-R;
4) Norma de Procedimento - SCL Nº 020 de 29.03.2019;
5) Decreto Estadual n.º 2.340-R, de 26/08/2009;
6) Decreto Estadual n.º 3.956-R, de 30/03/2016.

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar possíveis infrações contratuais cometidas pela Empresa **LICITA CONSULTORIA & COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI-EPP CNPJ Nº 04.476.348/0001-00**, em razão dos termos do Ata de Registro de Preços n.º 051/2018, celebrado com o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Polícia Militar do Espírito Santo.

1. RELATÓRIO

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) DESPACHO/PMES/DAL/DAL-1-1/Nº 196/2020 - relato dos fatos que ensejaram no descumprimento da Ordem de Fornecimento com recomendação de instauração de processo administrativo para apuração e aplicação de penalidades (peça #2-fls.2);
- b) Decisão do Comandante Geral de instauração de processo administrativo nº 006/2020 para apuração e aplicação de penalidade e designação do responsável pela condução dos procedimentos (peça #2);
- c) Despacho ARP nº 005/2020-DAF-1 - Gestor

comunica à DAL-1, que a empresa descumpriu as regras contratuais (peça #2, fls.3);
d) CJ/PMES/6ºBPM/P4/SECAODETRANSPORTA/ Nº 016/2020 - Comandante do 6º BPM comunica o descumprimento contratual (peça #2, fls.4);
e) OFÍCIO/PMES/DAL/DAL-1/Nº 138/2021 - Encarregado Notifica a empresa para apresentar Defesa prévia (peça #12);
f) AR Comprovando a entrega da Notificação assinada (peça #14);
g) A empresa não apresentou manifestação de defesa prévia;
h) RELATÓRIO DE PROCESSO DE APURAÇÃO, APLICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - elaborado pelo Encarregado pela apuração na PMES, MAJ ARTUR SCHMIDT JUNIOR (peça #25);
i) Decisão Nº 013/2023 do Comandante Geral da PMES (peça #27);
j) OFÍCIO/PMES/DAL/DLog-1/Nº 068/2023 - Encaminhamento dos autos à SEGER (peça #29);
l) Decisão de confirmação de penalidade, pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS (doc. peça #52);
m) Publicação da Decisão Nº 003/2022 (doc. peça #59);
n) Recurso apresentado pela empresa (doc. peças # 61 a #68).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

É de bom alvitre observar que a DECISÃO Nº 013/2023, foi publicada no DIO/ES de 12.04.2024, assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo, conforme dispõe Art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e Art. 97 da Portaria SEGER/PGE/ SECONT nº 049-R de 2010, porém, a Recorrente só protocolou o Recurso em 06.05.2024, portanto INTEMPESTIVO.

Antes do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado, bem como, o lançamento das penalidades no SIGA, SUCAF e CEIS, entendendo ser pertinente a análise do pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo, conforme requerimento levado a efeito pela contratada no doc. peça #62.

Conforme se observa do Art. 61. Da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e utilizada por simetria nos processos administrativos em geral, o recurso não tem efeito suspensivo, salvo se houver uma disposição em contrário, senão vejamos:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo."

Já a Lei 8.666/93, no art. 109, § 2º, determina que o recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos, sendo que as alíneas "a" e "b", versam sobre a habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas.

Nestes termos, ENTENDO estar facultado a este Ordenador de Despesas dar eficácia SUSPENSIVA ao recurso interposto.

3. DECISÃO

Em vista do disposto neste arrazoado, este Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo, em cumprimento as obrigações legais decorrentes do cargo, decide **CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO** impetrado pela empresa **LICITA CONSULTORIA & COMERCIO DE VEICULOS EIRELI-EPP CNPJ Nº 04.476.348/0001-00**, até que o **Comando Geral da PMES** prolate a Decisão Definitiva, após análise do mérito do recurso apresentado.

Ato contínuo, **DETERMINO** ao **ENCARREGADO** a adoção das providências abaixo:

3.1 Notificar a empresa do deferimento do efeito suspensivo até que seja prolatada a Decisão, após análise do mérito do recurso apresentado pela empresa;

3.2 Abster-se de efetuar os lançamentos da penalidade no SIGA/SUCAF e CEIS até que seja prolatada a Decisão, após análise do mérito do recurso apresentado pela empresa;

3.3 Remeter os autos ao Gestor para manifestar-se sobre as alegações de mérito trazidas a baila pela Recorrente;

3.4 Manifestar-se sobre o Recurso apresentado pela empresa no doc. Peça # 62;

Notifiquem-se os interessados. Cumpra-se na forma na Lei

Vitória (ES) 18 de junho 2024.

DOUGLAS CAUS - CEL QOC PM
COMANDANTE GERAL DA PMES
Protocolo 1358249

Neste interim, registramos que, ante a vinculação ao instrumento convocatório e necessidade de julgamento objetivo, **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Mediante o instrumento convocatório, leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e são convocados os interessados para apresentarem propostas, incluindo os critérios para julgamento objetivo das propostas, respeitado assim o tratamento isonômico entre os licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, **não podendo exigir além do que fora previamente definido.**

Conforme disposto no item **6.4.3** do Edital;

6.4.3. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

Observe-se que a exigência de ausência de sanção está preconizada no Edital, sendo assim é praxe desta administração realizar as consultas prévias após a finalização da disputa e entrega da documentação pelo licitante provisoriamente classificado, as consultas foram realizadas, conforme demonstrado acima e não foram encontradas evidências de que a recorrente tivesse sido sancionada de alguma forma.

Nesta feita, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Grifo nosso)

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.
Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (Grifo nosso)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” (Grifo nosso)

Mister trazer à baila a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (Grifo nosso)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.” (Grifo nosso)

Quanto à alegação que a habilitação da empresa **LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA** ocorreu indevidamente, uma vez que, essa, não apresentou sanção no sítio eletrônico do SIGA do Governo Estadual, registra-se que não foram encontrados registros dessa sanção em quaisquer sites de busca oficial e o próprio Governo retificou a publicação em seu Diário Oficial.

Nesta feita, verifica-se que não há caráter impeditivo da empresa citada em participação em licitações em qualquer nível da administração, seja Municipal, Estadual e/ou Federal.

Neste ínterim, não assiste razão a Recorrente quanto à alegação que a habilitação da empresa LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA ocorreu indevidamente, uma vez que a Recorrida não apresenta impeditivos nos sites oficiais.

Ante o exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar, motivo pelo qual mantemos nossa decisão no sentido de manter a habilitação da empresa **LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA**.

VII - DECISÃO

Decido negar provimento ao recurso interposto pela empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**, ficando ratificada a habilitação da **LICITA COMERCIO AUTOMOTORES TRANSFORMADOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 056/2024.

É importante destacar que a presente decisão não vincula à decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e decisão.

Em respeito ao § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, encaminho a Autoridade Superior para decisão.

SAMANTA PONTINI
Agente de Contratação / Pregoeira Municipal